



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600065-78.2025.6.21.0097 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ANDRE RODRIGUES DA SILVA

**Relator:** DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA LIMITAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE DA SOMA DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. PRECEDENTES DO TSE E TRE-RS. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 097ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual julgou improcedente a representação por doação de recursos que superam o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

limite legal de 10% dos rendimentos brutos do doador. (ID 46225036)

O Juízo de primeiro grau acolheu a tese defensiva de que, sob o regime de comunhão parcial de bens, os rendimentos do casal devem ser somados para fins de aferição do limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial sustenta que o limite de doação possui natureza personalíssima, devendo ser aferido exclusivamente sobre os rendimentos brutos individuais do doador. Aduz que a comunicabilidade de rendimentos prevista no direito civil para fins patrimoniais não se estende automaticamente às obrigações eleitorais, inexistindo amparo para a soma irrestrita no regime de comunhão parcial. (ID 46225037)

Após, apresentadas contrarrazões (ID 46225043), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente.

A questão central reside na aferição do limite de doação eleitoral por pessoa física previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme as provas produzidas, especificamente os dados obtidos após quebra de sigilo fiscal (ID 46225009), apurou-se que o representado auferiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

rendimentos brutos de R\$ 242.596,76 no ano–calendário de 2023. Tal montante estabelece um limite individual de R\$ 24.259,68, de modo que a doação de R\$ 25.000,00 realizada em favor do candidato Felipe Costella configura um excesso de R\$ 740,32.

Diferentemente do que concluiu a sentença recorrida, o entendimento consolidado e recente desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul aponta que **a comunicação de rendimentos dos cônjuges é inadmissível no regime de comunhão parcial de bens para fins de verificação do limite de doação:**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. [...] A posição mais recente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem sendo pela **inadmissibilidade da comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.** (TRE-RS — Recurso Eleitoral 0600072-89.2021.6.21.0136 — Publicado em 28/11/2022, g.n.).

A soma de rendimentos tem sido admitida apenas na hipótese de comunhão universal de bens, o que não é o caso do recorrido, casado sob comunhão parcial (ID 46225021):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO . MULTA. ELEIÇÕES 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO . DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI N. 9 .504/97. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PARCIAL. INCOMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DO CASAL. INVIABILIDADE PARA AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO . INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.488/17. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . DESPROVIMENTO. 1. (...) **A conjugação de rendimentos do casal para estabelecer o limite de doações é admitida apenas na hipótese de regime de comunhão universal de bens, conforme reiterado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.** Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5810 VIADUTOS - RS, Relator.: MARILENE BONZANINI, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 31/08/2018, Página 3, g.n.)

O entendimento prevalecente da Corte Regional é o de que o limite para doação eleitoral é de natureza personalíssima, devendo ser calculado com base exclusivamente nos rendimentos brutos do doador. A comunicação de bens e rendimentos prevista no direito civil para fins patrimoniais não se estende automaticamente às obrigações e restrições de natureza eleitoral.

Em reforço a esse entendimento, em julgamento de agosto de 2022, o TSE reafirmou a tese de que é **inadmissível a comunicação dos rendimentos de cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens para o cálculo do limite de doação eleitoral.** A Corte entende que o limite é individual e deve ser aferido com base nos rendimentos do próprio doador:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO . SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu parcial provimento a recurso, apenas para afastar a sanção de multa por litigância de má-fé aplicada ao agravante, mantida, entretanto, a condenação à multa no valor de R\$ 565,25, em razão de doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 .2.(...) .5. O agravante repetiu a alegação já refutada na decisão agravada, atinente à violação aos arts . 23, § 1º e 27 da Lei 9.504/97, 1.660, inciso V, do Código Civil, 20 da Lei 10.522/2002 e ao art . 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, preconizando a possibilidade de soma dos rendimentos dos cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, para fins de aferição do limite legal de doação; a não incidência do verbete sumular 30 do TSE na espécie e a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a sanção imposta. 6. O agravante se limitou a reproduzir os argumentos apresentados no agravo em recurso especial, sem infirmar devidamente os fundamentos da decisão impugnada – de que **a decisão regional está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges para fins de cálculo do limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei 9 .504/97, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens e de que é inaplicável o princípio da proporcionalidade para afastamento da sanção imposta. (...)** (AgR–AI 0602797–12, rel . Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2020) .CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. (TSE - AREspEl: 06000030520196260325 SÃO PAULO - SP 060000305, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159)

No voto, o Relator ainda destacou que “em razão do princípio da especialidade, deve ser aplicado a regra específica do direito eleitoral (art. 23, § 1º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Lei 9504/97), que estabelece o parâmetro do rendimento bruto do doador como instrumento de limitação da influência do poder econômico no pleito e de incremento da transparência e da fiscalização acerca da capacidade econômica daqueles que venham a contribuir com as campanhas eleitorais. Ou seja, não se aplicam os dispositivos da legislação civil apontados no apelo.”

Embora a r. sentença e a defesa se amparem no precedente firmado no REspEl nº 0600129-32 (julgado em nov/2023), que admitiu a comunicabilidade dos rendimentos entre os cônjuges, tal decisão não representa um entendimento pacificado na Corte Superior, mas sim uma de duas correntes jurisprudenciais recentes e antagônicas.

Diante da controvérsia e da necessidade de preservar a isonomia e a moralidade do pleito — finalidade última da norma do art. 23 da Lei das Eleições —, deve prevalecer a interpretação mais restritiva, que impede a manobra de somar patrimônios para ampliar artificialmente o limite individual de doação.

Portanto, a base de cálculo para o limite de doação do representado deve ser estritamente seus rendimentos brutos de R\$ 242.596,76, resultando em um limite legal de R\$ 24.259,68. Tendo realizado uma doação de R\$ 25.000,00, resta configurado o excesso de R\$ 740,32.

As provas produzidas demonstram a extrapolação do limite legal, impondo-se a reforma da sentença para julgar procedente a representação e aplicar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sanção de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT